

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO  
CRIME DE PECULATO**

**JOÃO EDUARDO RYDZ**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**JOÃO EDUARDO RYDZ**

**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO  
CRIME DE PECULATO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Me. Lourenço Antonio Rodrigues Figueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JOÃO EDUARDO RYDZ**

**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO  
CRIME DE PECULATO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

---

**Orientador: Prof Me. Lourenço Antonio Rodrigues Figueira**

---

**Professor Me. Luiz Carlos Dagostini Junior**

---

**Professora Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## RESUMO

A presente monografia tem como tema, o princípio da insignificância e sua (in) aplicabilidade sobre os crimes contra a administração pública, com foco no crime de peculato. O tema escolhido é de relevância para o esclarecimento da obscuridade sobre a aplicação desse princípio. Nesse trabalho abordou-se doutrinas que explicam o surgimento e conceito do princípio da insignificância, bem como sobre o crime estudado. Com as jurisprudências analisadas, conclui-se sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, em específico, do crime de peculato. O princípio da insignificância causa muita divergência sobre a sua possível aplicação. O trabalho traz uma visão baseada em doutrinas e jurisprudências que irão esclarecer para os acadêmicos, em quais hipóteses se pode aplicar o princípio aqui estudado e os motivos pelos quais ele é aplicado. Outrossim, a presente pesquisa demonstra casos onde comprovam a aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância; Peculato; Crimes; Crimes contra a administração pública; Funcionário público.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DO SURGIMENTO E CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>08</b>
1.1 O SURGIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	08
1.1.1 A relação da origem histórica do princípio da insignificância com o Iluminismo.....	09
1.1.2 A primeira aparição do princípio da insignificância na atualidade.....	09
1.1.3 As primeiras aparições do princípio da insignificância no Brasil.....	10
1.2 CONCEITO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	11
1.2.1 A autoridade policial e a (in) aplicabilidade do princípio da insignificância na prisão em flagrante.....	15
1.2.2 A utilidade do princípio da insignificância para o desacomular os processos judiciais.....	16
1.2.3 Jurisprudências sobre o princípio da insignificância.....	17
<b>2 CONCEITOS GERAIS DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PECULATO.....</b>	<b>22</b>
2.1 O QUE SÃO OS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ALGUNS EXEMPLOS DESSES CRIMES.....	22
2.1.1 Crime de corrupção.....	25
2.1.2 Crime de prevaricação.....	26
2.1.3 O crime de concussão.....	28
2.2 O CRIME DE PECULATO SUAS ORIGENS E CONCEITUAÇÃO.....	29
2.2.1 O sujeito ativo e passivo no crime de peculato.....	30
2.2.2 Ações nucleares do crime de peculato.....	31
2.2.3 Peculato culposo.....	31
2.2.4 Peculato-furto.....	32
2.2.5 Jurisprudências sobre o crime de peculato.....	33
<b>3 A (IN) APLICABILIDADE DO PRICÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PECULATO.....</b>	<b>35</b>

3.1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES EM GERAL.....	35
3.1.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo e furto .....	36
3.1.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais.....	37
3.1.3 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes militares.....	38
3.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	39
3.2.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra administração segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	39
3.2.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra administração segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	40
3.3 A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PECULATO.....	41
3.3.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de peculato segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	42
3.3.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de peculato segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFEÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância surge no Direito Romano na área Civil, com a intenção de que não se deve gastar recursos com casos irrelevantes, esse princípio desenvolve-se em vários momentos históricos, como no iluminismo.

O princípio da insignificância começa a ser aplicado no Brasil no ano de 1988 em um *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente foi surgindo várias decisões para esclarecer do que se trata esse princípio e quais os requisitos para a sua aplicação.

É relevante lembrar da possibilidade do uso do princípio da insignificância, pois vem como uma forma de buscar um poder judiciário mais justo, com decisões proferidas mais equivalentes ao crime que foi cometido, como consequência evita-se que ocorram a aplicação de penas muito severas. Além, de diminuir a quantidade excessiva de processos desnecessários que acabam desacelerando nossos órgãos públicos.

O presente trabalho desenvolverá a ideia da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância sobre os crimes contra a administração pública, previstos no artigo 312 a 359 do código penal. São considerados crimes contra a administração pública aqueles praticados pelo funcionário público, o qual exerce da vantagem de seu cargo para praticar o ato ilícito.

O princípio da insignificância é aplicado também nos ramos Administrativo, Civil, Ambiental e Penal do direito, porém o foco do tema escolhido recai totalmente na parte penal.

Especificando ainda mais o objetivo do presente trabalho, chega-se ao crime de peculato, esse é um dos crimes contra a administração pública, onde o funcionário público ao exercer sua função apropria-se ou desvia para terceiros um bem público. Há mais de um tipo de peculato, o peculato-apropriação e peculato-desvio.

A presente pesquisa esclarece essa dúvida sobre a aplicação ou não do princípio sobre os crimes, em gerais no ramo penal, e ainda sendo mais preciso sobre a escolha, nos crimes contra administração pública.

Para solucionar essa dúvida é trazido à tona doutrinas de como é conceituado, requisitos para a aplicação do princípio e também doutrinas onde conceituam o crime de peculato.



E por fim, para comprovar se esse instrumento jurídico é aplicado ou não nos crimes, será apresentado jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com relação a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados pelo funcionário público, que ao exercer seu cargo comete ato ilícito. Jurisprudências essas, de crimes em geral e dos crimes contra a administração pública.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO SURGIMENTO E CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O presente capítulo abordará o contexto histórico do princípio da insignificância e o seu conceito na visão de doutrinadores e também das decisões de magistrados.

### 1.1 O SURGIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância ocorreu a primeira vez na Área Civil do Direito Romano, pois segundo Florenzano (2018, p. 110-142), o pretor, magistrado que administrava a justiça na Antiga Roma, não cuidava de casos insignificantes. Nesse mesmo viés (MASSON; CLEBER, 2020, p.250) em seu livro de Direito Penal, diz que “o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes”.

Porém, existe certa divergência entre os doutrinadores sobre a sua origem, como foi escrito por José Arruda de Miranda Pinheiro:

Diverge a doutrina a respeito da origem do Princípio da Insignificância, havendo duas correntes de posicionamento a respeito da matéria. A primeira corrente entende que esse Princípio já existia no Direito Romano, época em que o pretor não se atinha a infrações penais que se mostrassem insignificantes, com base no brocardo *minima non curat praetor*. A segunda corrente assinala que a origem do Princípio da Insignificância está estritamente ligada à questão patrimonial, tendo origem no contexto pós primeira guerra mundial, quando, diante da situação econômica precária vivida na Europa, vários crimes de insignificante potencialidade lesiva eram praticados (DE MIRANDA PINHEIRO; JOSÉ, 2009, p. 128 e 129).

Florenzano (2018, p. 112), comenta que é possível observar que a ideia do princípio da insignificância no nosso direito moderno está presente também em um artigo da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, Art. 5º, “A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.” (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, 2018), ou seja, no presente artigo nota-se que devem ser julgados apenas os crimes que realmente trazem um dano

relevante à sociedade, entretanto os crimes que demonstram um dano irrelevante não seria necessário seu julgamento no âmbito jurídico, sendo então resolvido de forma diferente do dano grave.

### 1.1.1 A relação da origem histórica do princípio da insignificância com o Iluminismo

Segundo Veiga (2021, p. 6) existe essa relação da seguinte maneira:

O iluminismo e a propagação do individualismo político e o desenvolvimento do princípio da legalidade, fizeram surgir um estudo mais detalhado do princípio da insignificância, buscando a limitação do poder do estado que na época vinha deixando de ser totalitário e passando a ser democrático, fazendo assim haver ilicitude somente naquilo que a lei proibia, devendo os juízes se submeterem a lei penal

Já nas palavras de Florenzano (2018, p.112) sobre o mesmo assunto são:

Com o Iluminismo e a conseqüente propagação do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, houve um estudo mais sistematizado do Princípio da Insignificância, originando-se na preconização da limitação do poder do Estado, onde somente haveria ilicitude naquilo que a lei proibia, devendo os juízes serem submissos à lei penal.

Veiga (2021, p.6) explana ainda sobre as primeiras revoluções burguesas, respectivamente a inglesa e americana que ocorreram graças às ideais propagadas pelo iluminismo, onde traz como base o princípio da legalidade e consecutivamente o princípio da insignificância.

E no livro, Tratado de Direito Penal, o autor Bitencourt (2010, p.40) também faz uma relação entre o iluminismo e a origem dos princípios utilizados atualmente nos tribunais, sendo um deles o da insignificância, dizendo da seguinte forma:

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites a intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão

### 1.1.2 A primeira aparição do princípio da insignificância na atualidade

Por decorrência do fim das duas primeiras guerras mundiais, começou na Europa uma onda de furtos de objetos com valores irrelevantes, pois havia a falta de

emprego, alimentos e o índice de miséria estava alto. Dessa forma que os doutrinadores alemães resolveram chamar o fenômeno como criminalidade de bagatela, pois se tratava de furtos onde o bem roubado tinha um valor irrelevante como apresenta Veiga (2021, p.6) em seu artigo científico.

O Princípio da insignificância foi criado de fato apenas em 1964, na Alemanha, como regra para auxiliar a interpretação no Direito Penal. Sendo responsável por esse ato o jurista alemão Claus Roxin, que realizou estudos para desenvolver esse princípio, como é citado na obra de Roxin (2002), que serão excluídos o teor literal e a responsabilidade dos danos causados os quais não são relevantes o suficiente para serem julgados na esfera do ordenamento jurídico penal.

Bitencourt (2010, p. 51) comenta em sua obra que “O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminas y Sistemadel Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*” e Masson (2020, p. 25) ainda sobre o mesmo assunto diz que:

Este princípio foi incorporado ao direito penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade da bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal

### 1.1.3 As primeiras aparições do princípio da insignificância no Brasil

No Brasil, a primeira aparição desse princípio foi em uma jurisprudência realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, em 06.12.1988, onde a lesão que ocorrerá de um acidente de trânsito era irrelevante para estar sendo configurada como crime, por esses motivos o STF decidiu que não seria necessária a instauração da ação penal, como comenta Florenzano (2018, p. 113).

Veiga (2021, p.7) comenta também, sobre a primeira abordagem do princípio da insignificância na doutrina brasileira sendo feita pelo doutrinador Francisco Assis Toledo em seu livro de 1986, Princípios básicos de Direito Penal.

Sobrinho e Guaragni (2014, p. 375), explicam que o assunto do surgimento do princípio da insignificância na doutrina brasileira é da seguinte forma:

O princípio da insignificância ou princípio de bagatela brotou na doutrina como uma manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, uma vez que a conduta do agente afeta de forma insignificante o bem jurídico tutelado, por mais que essa conduta atinja os requisitos da tipicidade formal. Por esse motivo, não se justifica a atuação do Direito Penal, como, também, a imposição de uma sanção.

No Brasil, mais especificadamente, tem sua aparição com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a correlata adesão da República Federativa ao Estado Democrático de Direito. Verifica-se que a valorização dos princípios ganhou destaque e em tal momento, sobretudo o da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, e essa nova perspectiva acabou por influenciar o Direito Penal (HAAS e JUNIOR, 2013, p. 1304 e 1305).

Ainda falando do princípio da insignificância, no ano de 1988 Almeida (2020, p. 12) diz que:

Embora o tema da insignificância possua a primeira aparição registrada no Supremo Tribunal Federal em 1988, a sua aplicação pelos tribunais possuía forte resistência, sobretudo em razão da ausência de lei disposta sobre os pressupostos de aplicação do princípio, conforme explicitado anteriormente.

Essa falta de lei que caracterizava a aplicação do princípio da insignificância foi um pouco suprida pelo Habeas Corpus 84.412, onde nele continha os seguintes critérios: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Almeida (2020, p.12) comenta, que apesar do surgimento dos critérios nesse Habeas Corpus, não existia uma tipificação que descreveria exatamente o que seria cada um deles, ficando então por conta da interpretação do magistrado se aplicaria ou não o princípio da insignificância, de acordo com as características existentes.

Esse instrumento jurídico, com casos práticos e estudos teóricos, foi se adaptando para ser aplicado de forma moderna nos atuais casos penais brasileiros.

## 1.2 CONCEITO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Masson (2020, p. 25), aduz, a finalidade do princípio da insignificância é “fundamentada em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em

sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal”.

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”) recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje adota a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima (JESUS; DAMASIO DE, 2009, p. 10 e 11)

O jurista brasileiro Luiz Flávio Gomes conceitua o princípio da insignificância da seguinte maneira:

Conceito de infração bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES; LUIZ FLÁVIO, 2009, p.15).

Antes que a penalidade do crime seja aplicada, o crime se tornará um fato atípico, ou seja, o infrator não terá que se responsabilizar pela penalidade típica do crime que venha a cometer, pois não terá proporcionalidade entre a pena e com o dano causado no crime, sendo a penalidade muito mais grave que o crime cometido pelo infrator.

A Jurisprudência traça a conceituação do princípio em epígrafe:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois a completa falta de juízo de reprovação penal (TACrim-SP, Apelação n 1.044.8895, Rel. Breno Guimarães, 21-09-97).

Deve-se destacar que um dos principais pontos para que ocorra a conceitualização do princípio estudado é o grau de lesão, sobre esse ponto Florenzano (2018, p. 116) comenta que:

O grau de lesão do bem jurídico protegido é o principal ponto de preocupação no que se refere ao Princípio da Insignificância, posto que não se deve ocupar o Direito Penal com assuntos de somenos importância que em nada prejudicam o bem jurídico tutelado

A tipicidade penal é, segundo Cunha (2020, p. 82) necessária para o entendimento claro do princípio da insignificância. Sendo assim, a tipicidade penal é a ligação da conduta criminosa com a norma vigente no momento do acontecimento do crime, sendo esse fenômeno chamado de tipicidade formal. Esse conceito deve-se aliar à tipicidade conglobante, que é nas palavras do autor um tipo de tipicidade “por sua vez, compreende dois aspectos: **(A)** se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e **(B)** se a conduta é determinada ou fomentada pela lei (antinormatividade)”. Ou seja, não basta a conduta estar prevista na lei, também que essa conduta não seja determinada ou incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que cause um dano relevante no bem jurídico tutelado, ou seja, no primeiro aspecto da tipicidade conglobante existe uma relação com o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal conceitua esse princípio da seguinte maneira:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público ((STF - HC: 104.787 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são divididos em objetivos e subjetivos, vinculados ao agente e a vítima, conforme o que diz o autor Masson (2020, p. 26), sendo quatro os requisitos objetivos “(a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica”. Para aplicar esses quatro requisitos deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto. O autor citado diz que os requisitos subjetivos “não dizem respeito ao fato. Ao contrário, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime

ou contravenção penal”. Na condição de agente, o reincidente, criminoso habitual e militar são exemplos de situações onde o autor penal Masson (2020, p. 27) comenta as posições sobre a possível aplicação do princípio e sobre as condições:

A configuração do princípio da insignificância também depende das condições do ofendido. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e resultados do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão

Masson (2020, p. 27) discorre também, “No âmbito dos delitos patrimoniais, é fácil notar, o reduzido valor do objeto material não se revela como o único parâmetro para a configuração da criminalidade de bagatela”, segundo ele a conduta do agente também é importante para a aplicação ou não do princípio da insignificância.

É explanado por Masson (2020, p. 31), que alguns delitos que obviamente o princípio da insignificância não é aplicado, são esses: “crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, ou seja, o dano causado nos crimes citados pelo autor contém um valor relevante, assim então é necessário levar para um tribunal penal efetuar o devido julgamento.

É abordado por Masson (2020, p. 40) a diferença entre o princípio da insignificância e as infrações de menor potencial ofensivo:

Não se pode confundir a criminalidade da bagatela com as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pelo art. 61 da Lei 9.099/1995, a saber, todas as contravenções penais e os crimes com pena privativa de liberdade em abstrato igual ou inferior a dois anos. Nessas últimas, não há falar em automática insignificância da conduta, notadamente porque a situação foi expressamente prevista no art. 98, I, da Constituição Federal, e regulamentada posteriormente pela legislação ordinária, revelando a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal.

Em sua obra Bitencourt (2010, p. 51) diz que, “O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância”, dessa forma, para realizar a aplicação do princípio da bagatela deve ser analisado as peculiaridades específicas que estão presentes no caso concreto. Continua Bitencourt (2010, p. 51) “Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador”, e então ele conceitua a irrelevância



do princípio aqui estudado dizendo que “deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”

Bitencourt (2010, p. 51) também faz alguns apontamentos sobre tipicidade penal necessária para que se aplique o princípio da insignificância, exigindo “uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”. Para o autor supracitado, os critérios para que ocorra a aplicação do princípio da insignificância devem ser desenvolvidos pelo Poder Legislativo, e não pelos intérpretes e aplicadores do direito, indo de encontro aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes.

#### 1.2.1 A autoridade policial e a (in) aplicabilidade do princípio da insignificância na prisão em flagrante

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas o Poder Judiciário é capaz de efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Como vai dissertando Masson (2020, p. 41), ou seja, a autoridade em teoria está obrigada a efetuar a prisão em flagrante para que a autoridade judiciária possa julgar se na conduta cabem os critérios que estabelecem o uso do princípio da insignificância, nas palavras do autor:

no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto

E então, Masson (2020, p. 42), discorda da linha de pensamento que a autoridade policial de forma nenhuma aplicaria esse princípio, “por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para autoridade policial”.

O mesmo autor defende o seu ponto de vista da seguinte forma em seu livro:

Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado

em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena da banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência

### 1.2.2 A utilidade do princípio da insignificância para o desacomular os processos judiciais

O Princípio estudado tem como objetivo barrar condutas irrelevantes dando então, prioridade para àquelas que são de real importância, ou seja, condutas onde o objeto de lesão é considerado relevante para ser continuado o processo de uma ação penal, dessa maneira acelerar a realização dos processos que são de importância para a área jurídica. Como defende Costa (2018, p. 4):

Muitas das vezes o processo se torna longo, cansativo para todas as partes, só aumentando o acúmulo de processos, assim atrasando muitos que podem acabar prescrevendo, sendo que podemos implantar meios para diminuir, como por exemplo, ser atribuído do delegado de polícia a competência de aplicar o princípio da insignificância na fase policial, já que ele é um entendedor do direito.

Os tribunais se encontram sobrecarregados de processos, assim ocorre o atraso da realização dos mesmos, o princípio da insignificância é utilizado também com essa ideia de poder dar espaço à realização dos processos que são considerados de relevância, e já estão presente em uma grande quantidade, como é citado novamente por Costa (2018, p. 40):

Primeiramente, que os delegados assumiram os cargos com uma bagagem de experiência jurídica muito importante para agir nas situações corriqueiras de forma mais ampla, segundo, poderemos assim evitar muito erros que possam ocorrer na apuração dos elementos sobre o fato que está sendo investigado, e terceiro, poder muitas vezes diminuir o acúmulo de processo que quando forem julgados acabaram “dando em nada”, aplicando quando for o caso o princípio da insignificância, por exemplo, que pode ser analisado pelo delegado com mais perfeição justamente por essa nova exigência trazida pela referida lei complementar.

Nesse capítulo foi possível observar as origens históricas do princípio da insignificância internacionalmente, também suas primeiras aparições na área jurídica brasileira e a sua relação com o movimento iluminista. Sendo explanado também, o conceito do princípio, seus critérios para aplicação ou não e como de certa forma a

autoridade policial está aplicando esse princípio na hora que realiza uma prisão em flagrante. Então o capítulo é finalizado com a utilidade do princípio aqui abordado para acelerar os processos judiciais. O próximo capítulo tratará do peculato, que é um dos crimes administrativos.

### 1.2.3 Jurisprudências sobre o princípio da insignificância

Como foi compreendido, existem alguns requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, cumprindo esses requisitos serão aplicados esse instrumento jurídico, como é o caso do julgamento do recurso especial nº1921186 SP, onde o acusado tinha furtado itens de higiene pessoal, no valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), esse valor foi considerado insignificante perante o Superior Tribunal de Justiça que emanou o recurso. É interessante destacar que nesse caso o acusado já havia um inquérito policial em seu nome pelos crimes de roubo e corrupção, mas mesmo assim é autorizado excepcionalmente a aplicação do princípio nos casos dos itens de higiene pessoal furtados pelo acusado.

Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO. VALOR EQUIVALENTE A 8 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Ainda que o acusado ostente o registro de um inquérito policial instaurado em razão da prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, o furto de itens de higiene pessoal e vestuário - 2 cremes dentais, da CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra), 1 par de sapatos femininos e 1 blusa de moletom, de HM Calçados e Confecções, avaliados em R\$ 75,00, que foram restituídos às vítimas - autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. O montante equivalente a 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado. 4. Recurso especial provido para absolver o acusado Reginaldo Moraes de Oliveira das imputações da denúncia, pela incidência do princípio da insignificância. (STJ - REsp: 1921186 SP 2020/0302112-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de

Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021)

Existem casos também onde o acusado não tinha nenhuma passagem, e ocorreu a aplicação do princípio da insignificância, como foi o caso do furto simples de dois salames avaliados no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), nesse o Supremo Tribunal foi quem deu provimento para que o acusado fosse absolvido de receber a imputação que lhe foi atribuída, sendo a ementa do caso citado a seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente. 2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 3. No caso, considerando o valor dos bens subtraídos (dois salames avaliados em R\$ 60,00), que foram integralmente recuperados, a primariedade do agente, o fato de se tratar de furto simples e, por conseguinte, o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta, impõe-se a incidência do princípio da insignificância. 4. Recurso provido para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o recorrente da imputação que lhe foi atribuída no processo crime aqui tratado. (STJ - RHC: 50372 SP 2014/0199072-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Graças a esses dois casos julgados podemos notar que o grau de lesividade foi considerado insignificante, assim não valia apenas condenar os acusados a virem cumprir penas muito severas, por terem cometido crimes de furtos no valor de irrisórios de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em produtos de higiene pessoal no primeiro caso, e no segundo o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) de dois salames.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância no caso onde o acusado roubou duas garrafas de cerveja avaliadas no valor total de R\$ 10,00 (dez reais), o que na época eram o valor de apenas 1,13% do salário mínimo.

Nesse o acusado também não era reincidente, assim o STJ achou viável a aplicação do princípio nessa situação, como podemos ver na ementa do caso:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prática de condutas em que não se identifica lesão substancial ao bem jurídico tutelado pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, autorizar a não punição do autor do ilícito penal, quando a pena cominada não se revelar, nos termos do art. 59 do Código Penal, necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 2. Nos casos de crimes patrimoniais, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável. 3. Na avaliação da incidência ou não do princípio da insignificância penal, há de se considerar que o significado da forma e da extensão da afetação do bem jurídico tutelado define a relevância social do fato e configura sua dignidade penal. Esse aspecto, por sua vez, fundamenta a punibilidade concreta, que complementa o conceito tripartido (formal) de delito, atribuindo-lhe um conteúdo material e, logo, um sentido social. 4. A punibilidade concreta, desse modo, se implementa em decorrência da dignidade penal do fato, aferida com base no seu significado social, para o quê devem ser sopesadas as características da afetação do bem jurídico implementada em decorrência da realização do fato típico. 5. A subtração de duas garrafas de Skol Beats, avaliadas, ao todo, em R\$ 10,00 (dez reais) - valor equivalente a, aproximadamente, 1,13 % do salário mínimo vigente à época dos fatos - justifica a incidência do princípio da insignificância, reconhecida pelo Juiz de primeiro grau. 6. Embora o paciente fosse reincidente ao tempo do crime, a sua condenação anterior não diz respeito a nenhum delito patrimonial, mas sim, a crime de tráfico de drogas, circunstância que, portanto, não possui o condão de, por si só, afastar a aplicação do princípio da insignificância. 7. Ordem concedida, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente e, conseqüentemente, restabelecer a sentença absolutória proferida nos autos do Processo n. 0001174-95.2016.8.26.0030. (STJ - HC: 614878 SP 2020/0247904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)

Em contrapartida, as jurisprudências citadas, existem casos julgados onde se foi negado a aplicação do princípio da insignificância, por exemplo, o agravo regimental para o caso de um acusado que furtou um bem que foi considerado de valor significativo, essa valia mais que 10% do salário mínimo da época, e também foi usado de argumento para afastamento da absolvição pelo princípio da insignificância a prática de crime qualificado, e sendo o acusado reincidente. Esses fatos citados fazem com que seja negado o provimento desse agravo regimental, como é demonstrado na ementa seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A prática de furto qualificado por concurso de agentes ou por reincidência evidencia a reprovabilidade do comportamento e justifica o afastamento do princípio da insignificância. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1897021 SP 2021/0165620-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

Para infelicidade do acusado como se viu na ementa, o agravo regimental foi negado, pois o valor não foi considerado ínfimo, assim não é caracterizado e aplicado o princípio da insignificância como foi mostrado nessa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal negou a aplicação do princípio em um caso de crimes ambientais, onde o acusado já tinha passagem por pescar em locais proibidos, dessa vez ele foi pego com uma grande quantidade de peixe e, além disso usava de meios para pescar que estavam danificando o meio ambiente do local onde estava realizando a pescaria proibida. A ementa desse caso do acusado pescador é a seguinte:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 ( LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da

pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V Ordem denegada. (STF - HC: 135404 PR - PARANÁ 4002089-77.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/02/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-169 02-08-2017)

Quando o grau de lesividade é considerado alto, o princípio da insignificância não deverá ser aplicado. Vemos um exemplo disso na jurisprudência de um acusado de crime de furto qualificado mediante comparsaria e em reiteração de crime patrimonial, esses acontecimentos vêm por afastar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, esse o agravo regimental acaba por ser improvido, essa é a ementa do caso citado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIME PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDOTA. 1. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento concomitante de quatro requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A prática de furto qualificado mediante comparsaria e em reiteração de crime patrimonial são circunstâncias que, somadas, impedem a aplicação do princípio da insignificância ante à ausência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1670129 DF 2017/0111114-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017)

Como foi visto nas jurisprudências fica claro que o princípio é aplicado nos casos onde o dano causado pelo infrator é de baixa lesividade, assim não é necessário que seja aplicado uma sanção penal. E como se pode notar, a não incidência é relevante para a decisão ser favorável a aplicação do princípio da insignificância.

## **2 CONCEITOS GERAIS DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PECULATO**

Neste capítulo abordar-se-á sobre a conceituação da administração pública e do crime de forma genérica e alguns exemplos de crimes contra a administração pública. O segundo subtítulo tem total foga no crime contra a administração pública denominado de peculato, onde é abordado o seu conceito geral, bem como outros quesitos importantes para entender o crime estudado na presente pesquisa.

### **2.1 O QUE SÃO OS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ALGUNS EXEMPLOS DESSES CRIMES**

A administração pública, nas palavras de Machado (2015, p. 302) “É o conjunto de agentes (pessoas jurídicas, serviços e órgãos instituídos) do Estado objetivando realizar a gestão de áreas de uma sociedade, como Segurança, Educação, Saúde etc., e, portanto, trabalhando em prol do povo”.

O autor também contribui no que seria o básico para entender a matéria dos crimes contra a administração pública, agora vem por conceituar o crime, esse que é gênero da espécie infração penal, sendo uma ação ou omissão, que deve estar tipificada em lei, nos casos onde não seja ato ilícito protegido por lei, vontade plena do agente de praticar o ato e que não necessariamente o autor de um crime terá que responder, há uma responsabilidade de pena restritiva de direito.



O cargo de funcionário público é onde o sujeito exerce uma função prevista em lei, onde o salário vem dos cofres da união, servidores públicos que podem vir cometer um dos crimes funcionais são os agentes políticos, os agentes honoríficos e agentes delegados. Para a lei são considerados funcionários públicos e se encaixam nos crimes aqui estudados, até mesmo àqueles que estejam exercendo transitoriamente ou sem remuneração, cargos, emprego ou função pública, ou seja, “entende-se o conceito a todas as pessoas que exercem qualquer atividade com fins próprios do Estado, ainda que estranhas a administração pública, com ou sem remuneração” (MIRABETE e FABBRINI; 2011, p. 258).

São agentes políticos os primeiros escalões do poder executivo, parlamentares, magistrados e membros do Ministério Público. Os agentes administrativos são cargos não dados como soberanos, pois resumidamente não mexem e nem criam jurisdição, sendo servidores públicos no sentido mais comum, como “aqueles servidores investidos em cargos públicos propriamente ditos, que são aqueles servidores investidos em cargos públicos da Administração direta, mediante concurso”. Os agentes delegados “são os agentes de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como os titulares de cartórios extrajudiciais” esse tem a função de realizar obras e serviços públicos. Os agentes honoríficos tratam dos particulares que prestam serviços “transitoriamente e sem remuneração, serviços em favor do Estado, sem vínculo empregatício ou estatutário”. (CAPEZ; FERNANDO, 2013, p. 458)

É considerado de forma ampliada os possíveis autores que podem realizar os crimes funcionais, até mesmo quem está exercendo um serviço que contém uma função de natureza e interesse público sem remuneração, se o servidor é ocupante fixo do cargo ou se foi apenas selecionado para exercer a função de forma temporária, esses quesitos não iram desconfigurar o sujeito como autor dos crimes contra a administração pública (CAPEZ; FERNANDO, 2013, p. 458).

O Estado tem três funções que visam regular as relações presentes na organização estatal. “São as funções legislativas, executivas e judiciais do Estado”, essas dão a função de criar as normas reguladoras e de executar essas normas, além disso. Deve o Estado cuidar para que sejam obedecidas por todos que estão ao alcance delas. (MIRABETE e FABBRINI; 2011, p. 255)

Os crimes contra a administração pública são aqueles praticados pelo funcionário público, sendo assim, o sujeito ativo dessa tipificação de crime é o

funcionário público, porém é possível também, que o particular seja o sujeito ativo em um crime praticado com ato junto pelo funcionário público, sendo necessariamente contra a administração pública. Como comenta Garcia (1947, p. 395), sobre três crimes que se devem ter mais atenção, pois fazem parte dos crimes contra administração e precisam ser estudados “pela sua importância: o peculato, a concessão e a corrupção”. Segundo, MIRABETE e FABBRINI (2011, p. 255), no livro Manual de Direito Penal Parte Especial, Arts 235 A 361 do CP:

lei nº 8.429, de 02-06-92, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional. O diploma legal prevê a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica (art. 12, caput).

Conceituando a relação do crime praticado contra a administração pública, os autores Kolb e Bueno (2023, p. 155) falam que:

Nos crimes contra a administração pública e na improbidade tem-se um fenômeno através do qual um funcionário público age de maneira diversa dos padrões legais do sistema, em prol de interesses particulares, objetivando uma recompensa, para si ou para outrem.

É chamado de crimes funcionais aqueles onde necessariamente o autor deverá ser um servidor público, ou também com a colaboração de um particular no ato. Segundo Machado (2015, p. 305), no caso do ato ser efetuado por agentes políticos, serão então denominados de crimes de responsabilidade, maneira diversa de quando o autor é outra pessoa.

Há uma diferença entre o conceito dos crimes funcionais próprios dos impróprios, o primeiro, são aqueles onde o autor será uma pessoa que esteja exercendo um cargo com a função pública, ou seja, sem ela a conduta seria penalmente irrelevante, isso ocorre no caso dos crimes de concussão, excesso de exação, prevaricação, corrupção passiva e outros. No impróprio o sujeito ativo é o funcionário público, porém é possível o agente cometê-lo não sendo um funcionário público, assim o crime seria outro, mesmo sendo o mesmo ato, é necessário que ele esteja exercendo uma das funções públicas (MIRABETE E FABBRINI; 2011, p. 257).

Como citado anteriormente, existem vários tipos de crimes praticados contra a administração pública, sendo alguns, os praticados por funcionário público, particular

contra a administração em geral, contra a Administração de Justiça ou contra as finanças públicas como nos é lembrado por Machado (2015, p. 304).

O Código Penal possui três capítulos no Título XI, que trata sobre os crimes contra a administração pública. Os capítulos são divididos de forma que o Capítulo I vai tratar dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, o segundo capítulo irá tratar sobre os crimes praticados por particular contra a administração em geral e por último o terceiro capítulo tratará dos crimes contra a Administração da Justiça. (CAPEZ; FERNANDO, 2013 p. 453)

Sobre os crimes contra administrações públicas o autor supracitado expõe:

Título XI do Código Penal, portanto, prevê condutas criminosas praticadas por funcionário público (intranei) ou por particular (extranei) que afetam o regular funcionamento da Administração Pública, entendida esta em sentido amplo. É o que ocorre, por exemplo, quando há apropriação de verbas públicas pelo (CP, art. 312); ou quando este deixa de praticar ato de ofício ou causa seu retardamento com o fim de satisfazer algum interesse ou sentimento pessoal (CP, art. 319); ou quando ele abandona o cargo público, fora dos casos permitidos em lei (CP, art. 323); ou quando o particular desobedece ordem legal de funcionário público (CP, art. 330); ou quando o particular oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (CP, art.333).

### 2.1.1 Crime de corrupção

Nesse crime que é efetuado por interesse pessoal do funcionário público ou de particular, é dividido em corrupção ativa e corrupção passiva, as duas são tratadas por Barahona (2018), sendo a integridade do exercício das funções públicas para alguns doutrinadores o bem jurídico tutelado nesse tipo de crime.

A corrupção passiva segundo Barahona (2018), é aquela onde solicitação ou a aceitação fazem parte da ação do funcionário público, e visa obter uma vantagem patrimonial, não patrimonial ou a sua promessa indevida. No caso da corrupção ativa poderá haver o possível corrompimento do funcionário público, contudo quem toma iniciativa de receber o benefício pela corrupção do funcionário público é o particular, diferente da passiva, onde se tem o funcionário público como um dos agentes que tomam a atitude de solicitar ou receber a vantagem ilegalmente.

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso foi julgada uma apelação criminal de um acusado a dirigir embriagado, onde os relatos dos policiais foram controversos, assim se criou o pedido de condenação pelo crime de corrupção ativa.

Segue a ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA – 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO PELA PRÁTICA DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 306 DA LEI N. 9.503/97 – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE O SENTENCIADO ESTAVA DIRIGINDO VEÍCULO, TAMPOUCO QUE ELE ESTIVESSE COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE INGESTÃO DE ÁLCOOL – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – 2. RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO QUANTO AO ILÍCITO DE CORRUPÇÃO ATIVA – NECESSIDADE – FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS – INCIDÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – 3. RECURSO DO MINISTÉRIO DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Afigura-se imprescindível a manutenção da sentença que absolveu o sentenciado da prática do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto não restou comprovado, nestes autos, que ele estava conduzindo veículo, em via pública, sob influência de álcool. 2. Por outro lado, impõe-se a absolvição do sentenciado da prática do crime de corrupção ativa, porquanto, ainda que a conduta supostamente praticada por ele seja típica, a oferta de vantagem indevida restou duvidosa em razão da fragilidade dos depoimentos dos policiais civis que efetuaram sua prisão, visto que as declarações destes mostraram-se contraditórias. 3. Recurso do Ministério Público desprovido e apelo defensivo provido. (TJ-MT - APL: 00218123820138110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/08/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2018)

Como se pode ver na decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no fim o acusado foi absolvido de responder pelo crime de corrupção e pelo crime de dirigir embriagado.

### 2.1.2 Crime de prevaricação

O Crime de prevaricação é aquele onde o funcionário público no exercer de sua função venha deixar de praticar ou até mesmo retardar o que lhe era devido fazer por lei, a fim de satisfazer o seu interesse pessoal perante aquela conduta ilícita, esse conceito é o imposto pelo autor Spada (2020, p. 40), da seguinte maneira “que a conduta tipificada é o ato de retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício visando a satisfação de seu próprio interesse ou

sentimento pessoal”. Spada (2020, p. 40) diferencia retardar e deixar de praticar com as seguintes exatas palavras:

Dessa forma, podemos elencar a diferenciação necessária entre o ato de retardar e deixar de praticar. Dentro do verbo retardar, podemos entender como inserir a conduta daquele que atrasa, mas ainda pode fazer de forma tardia, atrasa. Já a conduta de deixar de praticar pressupõe não ser mais possível praticar o ato em razão de alguma circunstância, seja por intempestividade, superação da situação por outra ou qualquer razão.

É necessário o dolo genérico do funcionário público para ser caracterizado como crime de prevaricação, como é exposto por Spada (2020, p. 41), em alguns casos não será possível o enquadramento desse crime contra a administração pública onde ocorra em “virtude de erro do funcionário público, por negligência, dúvida ou excesso de serviço”, ou seja, o funcionário público deve “possuir a deliberada vontade de retardar, omitir ou praticar indevidamente o ato de ofício e que seja constada a decorrência do crime para satisfação de interesse ou sentimento pessoal do agente”.

Um conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal foi denunciado por cometer o crime de prevaricação, segundo a denuncia constava que ele retardou e votou pelo arquivamento de um processo para fins pessoais, é pedido na ação penal que o acusado seja afastado de seu cargo público, como podemos ver na ementa do caso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITO DE PREVARICAÇÃO IMPUTADO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 319 DO CP. PEDIDO DE VISTA DE AUTOS DO PROCESSO N. 36.374/2008. ALEGADO RETARDAMENTO DO FEITO E POSTERIOR PROLAÇÃO DE VOTO PELO ARQUIVAMENTO PARA ATENDER A INTERESSE PESSOAL. DEMANDA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS DISTRITAL, QUE FOI INSTAURADA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DAS PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TÁXI NA CAPITAL FEDERAL. CONDIÇÃO DO ACUSADO DE PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O delito de prevaricação é descrito no art. 319 do CP como a prática de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". 2. Como é sabido, tal delito consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei. Além disso, o tipo penal exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. 3. No caso, a denúncia descreveu a conduta, de forma que, em tese, se pode amoldar ao tipo legal, razão pela qual não há falar de sua

inépcia. 4. A peça acusatória descreveu os seguintes aspectos essenciais ao suposto cometimento do delito de prevaricação, por duas vezes: o alegado retardamento no julgamento do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao pedir vista dos autos em 12/8/2014, o que se prolongara até o dia 16/8/2015, com a finalidade de satisfazer um interesse pessoal do acusado, na condição de permissionário do serviço público de táxi, objeto de discussão do mencionado procedimento administrativo, que se encontra em trâmite naquela Corte de Contas distrital; a alegada prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, o que teria ocorrido quando o acusado votara na sessão realizada no dia 17/8/2015 pelo arquivamento do processo, mesmo sendo impedido de fazê-lo, o que somente veio a reconhecer, ao final, depois de a notícia ter sido divulgada pela imprensa local. 5. O crime imputado ao acusado é formal e, portanto, não exige para seu aperfeiçoamento um resultado que configure dano ao erário ou ao interesse público. 6. Para o recebimento de uma denúncia penal, não é necessário que a prova, então acostada aos autos, seja exauriente. Exige-se apenas que seja crível e demonstre haver justa causa para o ajuizamento da ação criminal, o que, no caso, se revela existente. 7. Denúncia recebida, sem determinação de afastamento do réu do exercício do cargo. (STJ - APn: 860 DF 2017/0024787-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2018)

O Superior Tribuna de Justiça por fim não determinou o afastamento do funcionário público do seu cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

### 2.1.3 O crime de concussão

Nesse o funcionário público irá realizar a conduta criminosa a partir de um abuso de poder usado “a fim de obter para si ou para outrem algum tipo de vantagem indevida sobre terceiros, se valendo de exigência direta ou indireta para tanto que acabe cedendo por receio ou medo”. Visto dessa forma Spada (2020, p. 35) traz a ideia de abuso de autoridade com o objetivo de interesse pessoal, onde o funcionário público usa do poder de seu cargo público para causar receio ou medo, com o objetivo de obrigar que o ofendido acabe por cumprir com o que está sendo requisitado pelo autor da conduta criminosa.

É interessante também diferenciar a corrupção passiva com o crime de concussão, Spada (2020, p. 36) diferencia as duas da seguinte maneira:

Cabe aqui uma diferenciação entre o crime de concussão e o de corrupção passiva, uma vez que, conforme explicado, o primeiro exige a vantagem indevida, ainda que de forma direta ou indireta, já na corrupção, o a gente apenas deixa subentendido suas intenções, sem exigir, em momento algum que lhe seja conferida vantagem ou contribuição

O Crime de concussão ocorre já no momento em que se tem a exigência do benefício de interesse pessoal do funcionário público “independente do recebimento ou não da vantagem exigida”, como explana Spada (2020, p. 36), demonstrando o autor então, que não existe a possibilidade do cabimento de tentativa na conduta criminosa agora estudada.

O Tribunal de Justiça do Paraná julgou um caso de uma apelação crime, onde existiam mais que um réu, e nessa pedia a absolvição dos acusados de cometer o crime de concussão.

Veja a ementa desse caso de concussão:

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO - PELITOS DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - PROVA DOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA PELOS RÉUS DO CRIME PELO QUAL FORAM CONDENADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO "No crime de concussão a palavra da vítima, reforçada por outras circunstâncias, configura prova efetiva e suficiente do cometimento do crime. 2.A concussão é hipótese de crime formal que se consuma com a exigência de vantagem indevida." (Ap. Criminal nº 1.0128043-5, 04/08/03, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA). (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1610906-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - J. 09.11.2017) (TJ-PR - APL: 16109063 PR 1610906-3 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 09/11/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2165 06/12/2017)

Como podemos ver na decisão feita pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o recurso foi desprovido, ou seja, ambos os réus continuaram condenados pela prática do crime de concussão, visto que existem provas nos autos que realmente a prática desse crime contra a administração pública.

## 2.2 O CRIME DE PECULATO SUAS ORIGENS E CONCEITUAÇÃO

O crime de peculato surgiu com a intenção de penalizar o funcionário público corrupto, e aquele que trabalha com descuidado a sua função pública, além do agente público, o crime visa proteger alguns bens jurídicos como o patrimônio público, a moralidade da administração pública (CAPEZ; FERNANDO, 2013 p. 468).

A palavra peculato surgiu na antiguidade quando o gado que era chamado de Pecus, usado como moeda de troca, pois eram considerados animais de alto valor, conseqüentemente sendo alvos de furto, como explica o doutrinador Busato:

O termo peculato tem origem em Pecus (gado), que nas sociedades primitivas, antes que se conhecesse a moeda, foi utilizado como meio de troca, constituindo o mais importante patrimônio mobiliário e o mais visado para furtos. Daí a expressão romana peculatus ou depeculatus, que contempla a mesma raiz de pecunia e pecúlio. Afirma-se, ainda, que no direito da antiguidade o peculato era comumente associado ao sacrilégio, acreditando-se que isto tenha relação com o fato de que em muitas culturas o gado era um objeto religiosamente consagrado. Mommsen afirma que "Sacrilegium, o mesmo por sua etimologia que segundo o uso corrente da palavra, era o furto dos bens pertencentes aos Deuses, como o peculatus era o furto de bens pertencentes ao Estado. Apesar da diferente denominação de um e outro, é indubitável que desde o princípio se lhes considerou formando realmente um só grupo" (BUSATO, 2017, p. 443).

Comentando também sobre a origem da palavra, Garcia (1947, p. 395) diz no mesmo sentido de Busato (2017, p.443), que "O significado etimológico do vocábulo liga-se à palavra pecus. Sabem que o gado já serviu como mediador de trocas. Exerceu a função hoje atribuída à moeda metálica e ao papel-moeda. De pecus também derivam as palavras pecúnia e pecúlio."

O peculato que constitui de uma apropriação indébita de um funcionário público que ao invés de exercer sua função de forma correta, opta, na verdade por aproveitar-se desse cargo e se beneficiar, ferindo a moralidade administrativa, pois o funcionário não está cumprindo com o seu dever funcional (CAPEZ; FERNANDO, 2013, p. 468).

O peculato está previsto no artigo 312 do Código penal da seguinte maneira "Apropria-se o funcionário público de dinheiro ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão de cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio". Esse é então, o conceito de peculato feito pelo legislador e a pena do crime é estabelecida em reclusão de dois a doze anos e multa. (MIRABETE e FABBRINI; 2011, p. 260)

Existe a possibilidade do crime de peculato causar de aumento de pena, como é trazido na obra literária de Capez (2013, p. 478), esse autor diz que está estabelecido no art. 327 em seu segundo parágrafo que são:



causa de aumento de 1/3 se o crime for cometido por ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Essa causa especial de aumento de pena incide no peculato doloso e culposo.

### 2.2.1 O sujeito ativo e passivo no crime de peculato

O “Sujeito passivo será sempre o Estado, pois o peculato atingirá o desenvolvimento regular da atividade administrativa. Caso o patrimônio seja público, também as entidades de direito público serão consideradas vítimas”. Já o sujeito ativo na conduta contra a administração pública, aqui estudada, está amparado no funcionário público e às pessoas a ele equiparadas legalmente “É perfeitamente possível o concurso de pessoas, dada a comunicabilidade da elementar do crime” (CAPEZ; FERNANDO, 2013 p. 470)

O crime de peculato tem como sujeito ativo o funcionário público, no conceito de forma geral, ou seja, abrangendo todos que estão na hipótese de autores da conduta contra a administração pública e “nada impede, porém, que havendo concurso de agentes seja responsabilizado por tal ilícito quem não se reveste dessa qualidade”, também abrange como sujeito ativo do crime aqueles que tomaram a posse de forma irregular do cargo público. O sujeito passivo do crime sempre será o Estado, esse que é um conceito abrangente do assunto, pois ele está tratando mais especificamente da União, Estados e Municípios, autarquias e podendo também ser passivo o “particular proprietário do bem apropriado ou desviado que se encontrava na posse, guarda ou custódia da administração”. (MIRABETE e FABBRINI; 2011, p. 262).

### 2.2.2 Ações nucleares do crime de peculato:

Esse tópico é abordado na doutrina de Capez (2013, p. 468) na possibilidade de duas ações nucleares o peculato-apropriação:

é o denominado peculato próprio. Está previsto na primeira parte do *caput* do art. 312: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse em razão do cargo”. A ação nuclear típica consubstancia-se no verbo *apropriar*. Assim como no crime de apropriação indébita, o agente tem a posse (ou detenção) lícita do bem móvel, público ou particular, e inverte esse título, pois passa a comportar-se como se dono fosse, isto é, consome-o, aliena-o

etc. No entanto, o que diferencia o crime de peculato do crime contra o patrimônio é o fato de que o agente tem a posse do bem em razão do cargo (*ratione officii*).

A segunda ação nuclear do crime de peculato que é apresentado por Capez (2013, p. 469), é o peculato-desvio, como a outra ação nuclear citada também é denominado de peculato próprio e ambos são previstos no caput do Art. 312. O peculato-desvio está especificamente na segunda parte do artigo. Sendo este, o desvio do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse em razão do cargo público e deve o autor do crime estar exercendo a função de funcionário público. Ou seja, “o agente tem a posse da coisa e lhe dá destinação diversa da exigida por lei, agindo em proveito próprio ou de terceiros; por exemplo, o funcionário empresta o dinheiro público para receber os juros”.

A consumação do peculato por se tratar de crime material ocorrerá “no momento em que o agente transforma a posse ou detenção sobre o dinheiro, valor ou outra coisa móvel em domínio, ou seja, quando passa a agir como se fosse dono da coisa”; E no caso do peculato-desvio, a consumação ocorre no “instante em que o funcionário dá à coisa destino diverso do previsto em lei”. (CAPEZ; FERNANDO, 2013 p. 472 e 473).

### 2.2.3 Peculato culposo

O peculato culposo é o crime praticado pelo funcionário público que nesse caso por negligência, imprudência ou imperícia, permitindo que haja apropriação ou desvio, sua previsão está no parágrafo segundo do Art. 312 do código penal. O legislador diz, caso o funcionário público concorra culposamente para crime de outrem, a pena aplicada será a de detenção, de três meses a um ano, por exemplo: um funcionário público é responsável pela serventia de cartório, porém ele passa essa responsabilidade para outrem sem a autorização de superiores, e esse terceiro acaba apropria-se da serventia de cartório. Lembra-se que não é um concurso de autores com os que praticaram o peculato doloso, o autor do peculato culposo não tinha a vontade de se apropriar da coisa pelo terceiro, o qual escolheu para exercer o que era antes a sua função pública. (MIRABETE e FABBRINI; 2011, p. 267 e 268)

Em seu livro, Curso de Direito Penal, o autor Capez, (2013, p. 477) no mesmo sentido que os autores citados no parágrafo anterior, conceitua o peculato culposo da seguinte forma:

Pune-se aqui o funcionário público que por negligencia, imprudência ou imperícia concorre para a prática de crime de outrem. Pode-se esse terceiro ser um particular ou outro funcionário público. Assim, tanto pode o funcionário público contribuir culposamente para a prática de um crime de furto ou apropriação indébita por um particular, como pode também contribuir para o cometimento de um delito de peculato-apropriação, peculato-desvio ou peculato-furto por outro funcionário público. Embora na hipótese pareça haver concurso de agentes, tal opinião deve ser rechaçada, uma vez que não se admite participação culposa em crime doloso. Com efeito, no caso o agente pratica um delito doloso se aproveitando das facilidades proporcionadas, culposamente, pelo funcionário público.

Capez (2013, p. 477), aduz sobre causa de diminuição de pena no caso do peculato-culposo que está no terceiro parágrafo do art. 312, pois se ocorrer a devolução do que foi subtraído para si, após a sentença irrecorrível, a pena será diminuída pela metade.

#### 2.2.4 Peculato-furto

Diferente de outros citados anteriormente, é denominado peculato-impróprio, e também como os outros deve envolver um funcionário público exercendo seu cargo público, para diferenciar esse peculato nota-se que o cargo público irá trazer uma facilitação para a consumação do crime de peculato. É importante esclarecer que para se enquadrar no peculato-furto o agente não tem a “posse ou detenção do bem, como no peculato-apropriação ou desvio, mas se vale da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público”. (CAPEZ; FERNANDO, 2013 p. 475 e 476).

#### 2.2.5 Jurisprudências sobre o crime de peculato

São várias as decisões de tribunais que vieram a julgar casos de funcionários públicos acusados de cometerem o crime de peculato, como é a apelação decidida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PECULATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas cabais de que o agente, servidor público, por meio de sua conduta, ostentava vontade livre e consciente de ter a coisa como sua, a absolvição é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10414130009494001 Medina, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2021)

O acusado foi absolvido, pois não foi reconhecido que ele agiu por querer, caso agisse seria enquadrado seu ato como o crime de peculato doloso, coisa que não aconteceu na decisão proferida dessa apelação, assim ficando claro que a melhor mediada a se caber é mesmo a da absolvição.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o caso onde um funcionário público que acabou por condenado pelo crime de peculato, pois esse funcionário público fraudou um certame licitatório. Foi comprovada a materialidade e a autoria que caracterizam o crime de peculato, veja isso nas palavras da ementa do caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. TIPCIDADE. DANO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" ( REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016) CRIME DE PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de peculato e, entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. LICITAÇÃO. FRAUDE. PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Firmou-se neste Sodalício que "Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro" ( HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. A Corte estadual considerou desfavorável ao acusado para ambas as condutas imputadas, a vetorial da culpabilidade, diante da destacada função exercida pelo agente na empreitada criminosa por ser considerado um de seus principais artífices e beneficiários. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1728967 RN 2018/0051736-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2019)

Essas jurisprudências demonstram alguns casos onde o crime de peculato era a tipificação do crime que estava sendo julgado, dando para notar que em todas o sujeito era um funcionário público que se aproveitando da função que estava

exercendo vem por apropriar para si ou desviar para terceiros bens pertencentes a administração pública.

### **3 A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PECULATO**

Este capítulo versará em três seções. Na primeira abordará a possibilidade da aplicação do princípio nos crimes em geral com jurisprudências. No segundo, a aplicação nos crimes contra a administração pública. E por fim, o crime foco do presente trabalho, o peculato será analisado a (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nesse crime contra a administração pública.

#### **3.1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES EM GERAL**

Como visto nos capítulos anteriores, conclui-se que através de doutrinadores, como Florenzano (2016, p. 116), para configurar o princípio da insignificância é preciso que a penalidade do crime tenha uma lesividade muito mais alta que o dano que o criminoso venha a causar à vítima, assim levando em consideração o nível de lesão é de extrema relevância.

Pondera-se também, para que aconteça a aplicação do princípio levar em consideração o crime que está tipificado no Código Penal, pois não são todos os crimes onde ocorre a aplicação do princípio da insignificância, podendo ser diferente para cada um. Os requisitos para realizar a aplicação do princípio da insignificância nesses crimes, são vários os ramos do direito que pode aplicar o princípio da insignificância, como no Administrativo, Civil, Ambiental e Penal. Embora tratando-se de diferentes ramos do Direito, cada caso deve ser analisado em sua especificidade. (BECARI; ANTUNES, 2013, p. 5)

Algumas pessoas podem considerar que se um sujeito pegar propositalmente a caneta de seu colega de sala para furtá-la, não se enquadraria como um crime de furto, pois o valor desse objeto é insignificante. Outros pensam de forma mais radical em favor da aplicação do princípio da insignificância, como a possibilidade da aplicação do princípio em casos onde o dano é no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ou seja, para aplicar o princípio da insignificância deve acontecer um importante debate para se esclarecer se é correto ou não a aplicação no que está sendo julgado. (ESTEFAM; 2016, p. 133)

### 3.1.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo e furto

Para que o crime seja tipificado como o crime de roubo, o ato deve conter violência ou grave ameaça, os casos julgados com essas características, a jurisprudência majoritária vem a preferir que não seja aplicado o princípio da insignificância, pois os magistrados usam o argumento que a vida, a integridade física e moral são bens indisponíveis. (ANTUNES; BECARI, 2013, p. 9).

É possível aplicar o princípio somente na parte do patrimônio em caso de roubo, somente se o bem roubado tenha um valor insignificante para a vítima, porém no caso da grave ameaça e da violência não é possível levar como algo insignificante, como comenta os autores Antunes e Becari (2013, p.9):

A tipicidade do crime de roubo está atrelada a lesões ao patrimônio e à liberdade individual. Dessa maneira, não sendo a lesão patrimonial atingida de fato, aplica-se o princípio da insignificância somente em relação ao bem jurídico patrimônio.

Já no caso do crime de furto, alguns casos onde o bem furtado tem um valor alto e que a pena é a mais justa para ser decretada, o recurso que requisitar o princípio não terá provimento, no entanto, é possível a aplicação. Citado numa tentativa de furto julgada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o criminoso rouba R\$ 6,00 (seis reais) e não conseguiu consumir o crime, sendo a seguinte ementa desse caso:

Emenda: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumir, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo efetivo à vítima ou à sociedade. III – Os registros criminais existentes em nome do paciente devem ser examinados cum granis salis, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que envolveram o delito. IV – Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (Habeas Corpus n. 117903, Minas Gerais. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 05/11/2013)

Assim, se o bem furtado tenha um valor alto, e a pena da tipificação do crime de furto equivalente ao dano que o criminoso venha a causar sobre a vítima, o princípio da insignificância não será aplicado no crime de furto.

### 3.1.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais

Nessa tipificação de crimes uma parte da doutrina discorda que deve ser aplicado visto que toda lesão provocada no meio ambiente é significativa para o desequilíbrio ambiental, podendo provocar uma série de outros danos ambientais, já outra parte dos doutrinadores discordam que esse princípio possa ser aplicado pois:

A segunda corrente afirma que a lei ambiental não deve ser aplicada em casos de ações chamadas insignificantes, deste modo, sem potencial

ofensivo ao meio ambiente, trazendo o princípio da última ratio na tutela ambiental, devendo o direito penal incidir somente em casos que não possível a aplicação em sanções nas demais instâncias, como a civil e administrativa” (REGIS, 2021, p.49)

O STF julgou em alguns casos de crimes contra a fauna, a possibilidade da aplicação do princípio aqui observado, como foi julgado quando uma pessoa que tentou pescar em local proibido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela 50 mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181235 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020

Como explanado, os crimes ambientais, caso o grau de lesividade seja inferior a pena aplicada, será possível por escolha do magistrado, ocorrendo a aplicação do princípio da insignificância em benefício do acusado.

### 3.1.3 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes militares

Como nos crimes contra a fauna, a aplicação do princípio da insignificância no caso dos crimes militares também é defendida pelos magistrados dos tribunais superiores, levando em consideração que o princípio é usado para que a decisão seja a mais justa possível, seguindo o contexto do caso julgado. Ou seja, “A aplicação do princípio da insignificância não deve ser vista nos crimes militares como uma liberalidade, nem como uma forma de impunidade” (ROTH, 2008, p. 38).

Dentre os tribunais superiores que aplicaram o princípio da insignificância nos crimes militares destaca-se o Supremo Tribunal Federal. Onde fuzileiro naval furta R\$ 154,57 em bens em uma ocasião dispersa, e posteriormente furtou do armário de um colega um par de coturnos. O recurso do princípio da insignificância apresentado



nesse caso teve provimento dado pela ministra Carmen Lúcia do (STF), ao relatar o RHC n. 89.624-3/RS.

Segue a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR. 1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 2. Recurso provido.

Evidencia que a defesa presente no caso dessa jurisprudência venha a requerer o recurso do princípio da insignificância, pois a mochila que era um dos bens furtados pode ser restituída antes do inquérito policial militar ocorrer, o fuzileiro não devolve apenas alguns documentos, isso no primeiro fato ocorrido, já no segundo a defesa argumenta que o fuzileiro não agiu por dolo. (PAMPLONA, 2008, p. 76).

### 3.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes citados nesse capítulo, onde ocorreram a aplicação do princípio da insignificância são diferentes dessa seção, pois os aqui tratados para serem tipificados contra a administração pública e também deve conter como sujeito ativo do crime um funcionário público que comete o crime usando da vantagem de seu cargo público.

É necessário que haja um debate rigoroso sobre a aplicação ou não desse princípio nos crimes contra a administração pública, pois algumas pessoas consideram o bem do crime no valor de R\$ 2,00 (dois reais) como insignificante. Por

exemplo, se um funcionário público se apropriar para si de uma caneta comprada por licitação para ser usada pelos funcionários que trabalham na administração pública, já outros consideram ainda insignificantes valores como o de R\$ 300,00 (trezentos reais), como seria o caso de um funcionário público que rouba uma peça nesse valor. Ou seja, o debate é importante para se chegar em um esclarecimento dessa divergência sobre a aplicação do princípio, assim analisando cada caso com suas peculiaridades. (ESTEFAM, 2016, p. 133)

Os requisitos para aplicação do princípio de forma geral nos crimes contra a administração pública praticados pelo funcionário público são na mesma linha dos outros crimes citados nesse capítulo, onde o valor do dano causado à vítima é muito menor perante a pena, a decisão seria que o magistrado o teria que condenar.

### 3.2.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra administração segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Observando a jurisprudência, ocorre, muitas divergências sobre a aplicação ou não desse princípio nos crimes contra a administração pública. No caso do Supremo Tribunal de Justiça aconteceu na súmula nº 599 editada no dia 20 de novembro de 2017. Onde não é possível a aplicação do princípio nesses tipos de crime cometidos pelo funcionário público contra a administração pública. Visto que, segundo essa decisão, o crime contra administração pública tem como bem jurídico atingido não é o mesmo de um aspecto patrimonial, sendo segundo o STJ na verdade a prevalência do dano à moralidade administrativa, Sousa (2019, p. 45 e 46) comentou sobre essa decisão por parte do STJ usando as seguintes palavras:

O referido enunciado consolidou o entendimento naquela Superior Corte de que condutas formalmente típicas que foram praticadas contra a administração pública jamais deverão ser consideradas insignificantes, ainda que desprovidas de ofensividade, periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como o irrisório dano econômico suportado pelo Estado. Desse modo, o STJ fixou entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material de crimes como o peculato (artigo 312 e seguintes), o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315), a concussão (artigo 316), a corrupção passiva (artigo 317), contrabando ou descaminho (artigo 334), o desacato (artigo 331), o favorecimento real e pessoal (artigos 349 e 349) entre outros, visto que nesses delitos o bem jurídico tutelado não se reflete no aspecto patrimonial, mas sobretudo da moralidade administrativa.

Esse posicionamento por parte do STJ deixa claro que o funcionário público que cometer o crime de peculato, não fará diferença o valor do bem que ele se apropriou em razão de seu cargo público. Ou seja, o princípio da insignificância não será aplicado do crime de peculato seja de um valor exorbitante, e nem mesmo no caso onde se enquadraria o princípio, por exemplo, uma caneta no valor de R\$ 1,00 (um real).

Nas palavras dos magistrados, a não aplicação do princípio da insignificância no crime praticado pelo funcionário público contra administração pública na súmula nº 599 do STJ são as seguintes:

É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica" (RHC 59.801/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 28/6/2016). Também: RHC 75.847/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/08/2017).

É claro segundo esse posicionamento do STJ que o bem jurídico tutelado é o da moralidade pública, visto que é cometido por alguém que usa a vantagem de exercer sua função pública e vem cometer um crime em cima disso, sendo assim seguindo essa súmula não é a penas um dano ao patrimônio.

### 3.2.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra administração segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto vai de encontro com o que foi declarado pelo Superior Tribunal de Justiça, causando uma insegurança jurídica sobre a aplicação ou não do princípio nos casos dos crimes contra a administração pública. Nota-se que o STF vem por preferir sim na possibilidade da aplicação do princípio, pois quando praticado um crime, "mesmo que contra a Administração Pública, não deve ser analisada de forma isolada, ao contrário, deverá ser observada em consonância com as particularidades do caso" (SOUZA, 2019, p. 47), quer dizer que não é afetada a moralidade pública, e sim as particularidades de cada caso que devem ser analisadas, contrariando a decisão do STJ, onde o crime contra a administração pública seria julgado de uma forma isolada.

Certamente, é favorável o posicionamento do STF perante a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados pelo funcionário público, o qual usa sua função pública para se beneficiar, como é aplicado no exemplo comentado por Souza (2019, p. 47) do julgamento:

onde já teria decidido que na apropriação por parte de funcionário público de um “farol de milha” que guarnecia motocicleta apreendida (peculato-furto), cujo valor era estimado em R\$ 13,00 (treze reais), a absolvição do acusado naquele processo foi cabível em razão da insignificância penal, pois levou-se em consideração a ausência de periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida na questão

### 3.3 A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PECULATO

O crime de peculato, então, é a apropriação ou desvio de bem público, onde o sujeito ativo do crime é o funcionário público que aproveita do seu cargo para cometer o ato, ou seja, é configurado como um dos crimes contra a administração pública, se for cometido por particular não será configurado como o crime de peculato.

Na legislação, esse crime está previsto no código penal no artigo de lei 312, parágrafo primeiro, no segundo e terceiro ,o crime de peculato culposo, se o princípio da insignificância não ser considerado aplicável ao caso concreto, estará o acusado há a possibilidade do acusado receber uma pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa no caso do peculato doloso. E a pena do peculato culposo, poderá cumprir uma pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o dano for reparado antes da sentença, será livre de qualquer pena. Caso ocorra o reparo do dano posterior a sentença, será reduzido metade da pena. (PRADO, 2008, p. 420 e 421)

Na possibilidade de que ocorra nesse crime do Código Penal a aplicação do princípio da insignificância, o sujeito ativo teria que se apropriar ou desviar de um bem público onde o valor é baixo, sendo assim, só seria prejuízo para os tribunais penais continuar com o processo penal, evitando vários transtornos como a desaceleração dos processos e que o criminoso receba uma pena muito mais alta que o dano ele cometido contra a administração pública.

Observa-se que há divergência entre os tribunais sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato “havendo, às vezes, divergência da

aplicabilidade, até mesmo, dentro do próprio Tribunal. A questão não é de fácil entendimento e de aplicação.” (SOUZA, 2014, p. 35 e 36).

### 3.3.1 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de peculato segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O entendimento geral por parte do STJ é que não deva ocorrer a aplicação desse princípio sobre o crime do funcionário público contra administração pública, pois é usado o argumento da quebra da moralidade desse sujeito, como diz Souza: (2014, p. 36 e 37)

A quebra do princípio da moralidade por parte do administrador pode por em perigo a confiança e o respeito que o administrado tem sobre ele, podendo causar o enfraquecimento das instituições públicas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que não se podia aplicar a insignificância nos crimes de peculato, por quebra da moralidade administrativa.

É necessário o estudo de jurisprudências para então comprovar os casos do Superior Tribunal de Justiça, é majoritária as decisões onde foi considerado inaplicável o princípio da insignificância sobre o crime de peculato. Como o julgamento de um *habeas corpus*, onde um funcionário público perde seu cargo público e foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, também o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois seu ato se tipificar como o peculato-furto. O impetrante fez vários pedidos, destacando-se é claro o princípio da insignificância, visto que o objeto do caso dessa jurisprudência foi avaliado no valor de 13,00 (treze reais),

Sendo a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nulidade pela ausência de abertura de prazo para oferecimento da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem natureza relativa, devendo ser arguida tempestivamente e com demonstração do prejuízo, sob pena de preclusão. 2. Se a denúncia se fez acompanhar do inquérito policial, também fica afastada a existência de nulidade pela falta de defesa prévia, conforme a dicção da Súmula n.º 330 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, a Defesa silenciou acerca do tema durante todo o iter processual, vindo a alegar a mácula tão somente por ocasião da impetração do presente

habeas corpus, dirigido contra o acórdão - já transitado em julgado - proferido na apelação. 4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado. (grifos nossos) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 165.725 - SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe: 16/06/2011.)

Na ementa citada, o magistrado declara a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, crime de peculato, mesmo que o valor do caso realmente seja insignificante perante o que é teoricamente entendido como requisito para a aplicação.

Apesar das decisões por parte do STJ serem na maioria negando a aplicação do princípio da insignificância, ocorre que também existe jurisprudência que aplicar o princípio da insignificância no Superior Tribunal de Justiça como é na seguinte ementa:

DELITO DE PECULATO-FURTO. VALOR INSIGNIFICANTE. BAGATELA. 1. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC n. 112.388, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/9/2012). 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente.

Esse foi um caso isolado do Superior Tribunal de Justiça onde foi aplicado o princípio da insignificância no crime de peculato, “pois, segundo consta na denúncia, teria se apropriado de vale alimentação, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), os quais eram destinados aos mesários nas Eleições Municipais de 2008” (SOUZA, 2014, p. 42).

3.3.2 A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de peculato segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Devemos lembrar que já está estabelecido critérios para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, como é o caso do *habeas corpus* 84.412/SP, nesse *habeas corpus* foram estabelecidos esses critérios para a aplicação do princípio da insignificância nos casos de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, são eles, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma peculiosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (ESTEFAM, 2016, p. 134)

Os ministros do Superior Tribunal Federal são divergentes sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato, alguns concordam outros não, mas nota-se que é aplicado nos casos concretos onde os requisitos para sua aplicação são cumpridos (SOUZA, 2014, p. 44 e 45)

Confirmado a aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato temos a seguinte jurisprudência do STF:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 107.370 São Paulo. Min. Rel. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 22/06/2011)

Nota-se que o princípio da insignificância foi aplicado nesse caso de crime de peculato, pois o valor era de apenas R\$ 130,00 (cento e trinta reais), fazendo sentido a aplicação desse princípio sobre o crime de peculato, visto que os valores dos bens subtraídos eram irrisórios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da insignificância surgiu do Direito Romano para ser usado nos casos civis, ele foi se adaptando com o decorrer do tempo, passando por importantes momentos históricos como o iluminismo, esse evento histórico foi

marcado por um forte movimento que limitar o poder do Estado. Como entendido, a aplicação do princípio da insignificância serve também para que a pena seja justa perante o crime cometido.

Finalmente o princípio da insignificância veio ser aplicado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 66.869-1/PR, onde decorrente de um acidente de trânsito, notou-se que não era significativa, o suficiente, o dano para que o ministro viesse condenar o réu a cumprir a sentença, a qual viria como decorrência da pena estipulada do crime.

O princípio da insignificância é um instrumento jurídico utilizado, de certa forma, absolver criminosos de serem condenados a cumprir penas muito severas. Se colocadas essas penas em um lado da balança e no outro lado o dano causado pelo sujeito ativo do caso, nota-se que é injusto uma decisão tão severa para um dano tão insignificante.

Desse modo, é necessário a existência do princípio da insignificância por vários motivos, o aceleramento das vias judiciais e uma decisão mais justa perante à peculiaridade do caso. São exemplos do motivo da importância da aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico. Porém, alguns casos julgados de forma isoladas podem conter uma peculiaridade que poderia impedir o magistrado a considerar que o princípio da insignificância seja concedido como aprovado no julgamento. É o caso, por exemplo, de um réu que matou para roubar um objeto no valor insignificante de R\$ 10,00 (dez reais), o valor do objeto até pode ser considerado como insignificante, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, contudo o réu não poderá ser absolvido nesse caso usando do princípio da insignificância, pois tirar a vida de uma pessoa é algo impossível de considerar como insignificante.

Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são os seguintes: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

A jurisprudência brasileira vem aplicando o princípio da insignificância em vários tipos de crimes previsto em nosso código penal, como o que aconteceu nos crimes ambientais, sendo possível a aplicação do princípio no caso onde houve a pesca em local proibido. E também vimos ser possível a aplicação do princípio da



insignificância nos crimes militares, onde um fuzileiro naval que roubou bens em um valor que, por fim, foi decidido como irrelevante.

Podemos compreender que também é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e roubo, esses que são, até certo ponto, semelhantes com o crime da presente pesquisa, o peculato. A diferença está no sujeito, no peculato precisa existir um funcionário público que se aproveita de seu cargo na administração pública para apropriar-se para si ou desviar para terceiros, enquanto nos crimes de furto o sujeito ativo é outro.

É interessante para o trabalho, a abordagem ampla da aplicação do princípio da insignificância, como foi demonstrado nos casos dos crimes ambientais, crimes militares, crimes de roubo e furto. Assim, temos uma visão mais ampla de como esse princípio vem sendo aplicado em nosso ordenamento jurídico, e não só uma visão um tanto quanto limitada dos crimes contra a administração pública.

A administração pública é um conjunto de agentes que tem como finalidade servir os órgãos públicos, esses exercem atividades voltadas à população em geral. Esses agentes são chamados especificamente de funcionários públicos, são os que trabalham em cargos públicos, como é o caso dos cargos presentes no poder judiciário, por exemplo os juízes de direito, e até mesmo os cargos da segurança pública, como por exemplo os policiais.

Os crimes contra administração pública são praticados pelos funcionários públicos que ao exercerem seus cargos, e aparecendo uma oportunidade, usam vantagem disso para cometer o crime. O peculato faz parte desses crimes, nele o funcionário público, que é o sujeito ativo do crime, vem por apropriar-se para si ou desviar para terceiro bem público, sendo admitido a participação de particulares.

Pode se notar que existe divergência doutrinária sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, alguns concordam outros discordam, já na prática pode se notar que o Superior Tribunal de Justiça vem por negar a aplicação desse princípio nos crimes contra a administração pública, porém já ocorreram casos isolados nesse tribunal onde os ministros vieram por aceitar a aplicação do princípio nos crimes do funcionário público contra a administração pública.

Muitas vezes onde o princípio da insignificância foi considerado como inaplicável ao caso de julgamento de crime contra a administração pública, foi usado o argumento que como o funcionário estaria servindo os interesses da administração

pública, ele ao vir cometer uma infração contra essa administração estaria quebrando a moralidade da administração pública.

No caso da aplicação do princípio da insignificância no crime de peculato o sujeito ativo do crime, que no caso é o funcionário público, será beneficiado, pois não terá que cumprir uma pena dada por um magistrado da área penal, ou seja, o funcionário público responderá por uma sentença menos severa do que a que está tipificada no código penal.

O Supremo Tribunal Federal deixa claro em admitir a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, caso sejam cumpridos os requisitos que dão a possibilidade de aplicação. Já existem várias posições do STF aplicando o princípio da insignificância em casos concretos, assim beneficiando o funcionário público.

O policial ao evidenciar um flagrante de crime que tenha um objeto de valor irrelevante, tem a obrigação de prender o criminoso para que seja julgado posteriormente pelo poder judiciário. Assim, está impossibilitado o funcionário do cargo de segurança pública a efetuar a aplicação do princípio da insignificância em acontecimentos do dia a dia de sua função. Sendo capacidade exclusiva dos tribunais do poder judiciário analisar o caso, e averiguar se foram cumpridos os requisitos necessários para que ocorra a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

No caso do crime de peculato nota-se, muitas vezes, o princípio da insignificância, podendo ser aplicado em alguns casos de apropriação ou desvio de terceiro, assim evitando que o funcionário público, que é o sujeito ativo do crime, recebesse uma pena desproporcional à significância do objeto apropriado ou desviado para terceiro. Compreende-se através de casos como o do funcionário público que no crime de peculato se livrar da sentença penal, pois o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) foi considerado insignificante.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ingrid Charinho. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: uma análise da jurisprudência do STF entre os anos de 2015 e**

2019. 2020. 62 f. Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

BARAHONA, Ana Margarida Silva. **As dificuldades de prova nos crimes de corrupção: em especial, a corrupção passiva e ativa e a delação premiada.** 2018.

BECARI, R. de J. F.; ANTUNES, L. A. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. UNIFUNEC CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/947>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 104.787/RJ**, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919333>>. Acesso em 29 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 246.885 - SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Min. Rel. P/ Acórdão Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe: 04/08/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 165.725 - SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe: 16/06/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 107.370 São Paulo**. Min. Rel. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 22/06/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em **Habeas Corpus n. 89.624-3/RS**. Fabrício Acioly de Mendonça e Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJ, 7 dez. 2006. Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que lhe negavam provimento. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 21 nov. 2008.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 2.** v.3. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Carla Roberta da. **A POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLÍCIAL.** Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 36, n. 36, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DE MIRANDA PINHEIRO, José Arruda et al. **Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 01, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v 16-1. p. 110-142. 1º sem. 2018.

GARCIA, B. Dos crimes contra a administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 8, p. 395–415, 1947. DOI: 10.12660/rda.v8.1947.9874. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/9874>. Acesso em: 8 maio. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HAAS, J.; JUNIOR, A. C. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1296–1323, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n2.p1296-1323. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5481>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

JESUS, Damasio de. **Direito Penal: parte geral**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, Agapito Machado. Crimes contra a Administração Pública. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 13, n. 2, p. 300-352, 2015.

KOLB, B. M.; BUENO, M. S. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra administração pública. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 5, p. 150–171, 2023. DOI: 10.24302/acaddir.v5.3872. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3872>. Acesso em: 9 mar. 2023

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins; GUARAGNI, Fábio André. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Revista Juridica**, [S. l.], v. 3, nº 36, pág. 373-421, dez. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>>. Acesso em: 28 mar. 2023

MASSON, Cleber. **Direito Penal parte geral (arts.1º a 120)**. 14 ed. São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito Penal: Parte especial: arts.235 a 361 do CP**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAMPLONA, Guilherme et al. **O Princípio da Insignificância como Excludente de Tipicidade Material nos Crimes Militares de Furto**. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REGIS, Júlia. **O Princípio da insignificância e a sua aplicação nos crimes contra a fauna da lei nº 9.605/1998, sob as premissas do art. 225 da Constituição Federal**. 2021.

**RHC 59.801/SP**, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 28/6/2016). Também: **RHC 75.847/DF**, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/08/2017

ROTH, Ronaldo João. **O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar**. *Revista de Estudos e Informações–Justiça militar de Minas Gerais*. n. 21, p. 30-38, 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho pena**. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

SOUSA, Yarley de Queiroga. **Considerações acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de corrupção passiva**. 2019.  
SOUZA, Francis de Paula Maximo. **A incidência do princípio da insignificância nos crimes de peculato**.

SPADA, Luan Cesar Apolinário. **Os principais crimes contra a administração pública: uma análise dos crimes de peculato, concussão e prevaricação**. 2020.

STF - AgR **HC: 181235 SC** - SANTA CATARINA 0086245-27.2020.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-161 26-06-2020.

STF - **HC: 135404 PR** - PARANÁ 4002089-77.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/02/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-169 02-08-2017.

STJ - AgRg no AgRg no **AREsp: 1897021 SP** 2021/0165620-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022.

STJ - AgRg no **REsp: 1670129 DF** 2017/0111114-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017.

STJ - AgRg no **REsp: 1728967 RN** 2018/0051736-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2019.

STJ - **APn: 860 DF** 2017/0024787-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2018

STJ - **HC: 614878 SP** 2020/0247904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020.

STJ - **REsp: 1921186 SP** 2020/0302112-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021.

STJ - **RHC: 50372 SP 2014/0199072-8**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015.

VEIGA, Eduardo Alencastro. **Princípio da insignificância aplicabilidade do crime de bagatela**. PUC Goiás, Goiás, p.6, nov. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2729>>. Acesso em: 27 de março de 2023.

TJ-MG - **APR: 10414130009494001** Medina, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2021

TJ-MT - **APL: 00218123820138110042 MT**, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/08/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/08/2018.

TJ-PR - **APL: 16109063 PR** 1610906-3 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 09/11/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2165 06/12/2017.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Universidade Federal de Santa Maria**, 2018. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 26 mar.2023.